



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 728
DECISÃO: PL Nº 256/2023
Processo: 1126014/2020
Interessado: CONSÓRCIO MARQUISE & SERQUIP
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500021270/2020 contra a pessoa jurídica CONSORCIO MARQUISE & SERQUIP.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 728, de 09 de outubro de 2023, realizada no auditório da UEPB na cidade de Patos/PB; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC 154/20, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500021270/2020 contra a pessoa jurídica CONSORCIO MARQUISE & SERQUIP, devido a falta de registro junto a este Conselho, ativa na Receita Federal e com atividade principal: Coleta de resíduos não-perigosos; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da lei 5.194/66, que dispõe: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário, onde alega que não desenvolve atividade fiscalizada pelo Crea; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que constatou que a defesa não prevalece em razão da atividade principal da empresa ser coleta de resíduos não perigosos, portanto passível de cobrança de registro no CREA, porém considerando se tratar de consórcio, de acordo com a Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, que diz: “Art. 1º Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao Crea da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação. Art. 3º Os Creas deverão manter em seus arquivos, informações acerca do consórcio formado, para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas inclusive aos responsáveis técnicos estrangeiros, opina pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500021270/2020, com base na resolução mencionada; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 500021270/2020, datado de 12 de maio de 2020, em desfavor do CONSORCIO MARQUISE & SERQUIP. O interessado recebeu o auto de infração pelos correios, através de aviso de recebimento (AR) em 05 de março de 2021. Autuado por meio de denúncia por FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA CONFORME OBJETO SOCIAL, cometendo infração, conforme art. 59 da Lei 5.194/66. Análise: A empresa não apresentou defesa tempestiva ou intempestiva tornando-se REVEL. O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) e através da reunião ordinária nº 514 datada de 05 de julho de 2021, manteve o auto de infração em penalidade máxima pelo fato do interessado não ter regularizado o fato gerador. Consta no processo ofício nº 182/2021 da CEECA datado de 26 de julho de 2021 e enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. Fundamentação: Considerando que o interessado recebeu o ofício em 14 de outubro de 2021 e apresentou recurso administrativo e tempestivo ao plenário em 13 de dezembro de 2021, alegando que:*

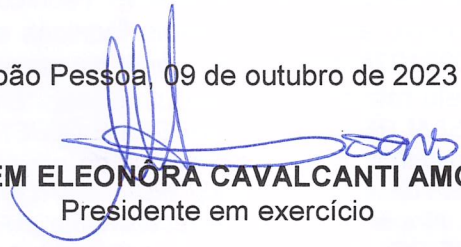


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

“o empreendimento de acordo com o seu objeto social nada tem a ver com a atividade fim que deve ser registrada junto ao conselho profissional que autua a referida empresa, visto que a própria administração de condomínio não é atividade com obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne de: I) receber o presente recurso, de forma que seja considerado, em sua integralidade, para rechaçar as infrações imputadas à empresa autuada; II) determinar o arquivamento do auto de infração, diante da ausência de violação aos dispositivos apontados como contrariados; III) Caso superado o pedido acima, no que realmente não se acredita que a pena de multa ser eventualmente aplicada considere, para sua quantificação, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. Considerando que analisando o recurso apresentado, verificamos que a alegação da empresa que objetivo social, não tem haver com a atividade exercida, não prevalece, pois pela atividade principal da empresa ser coleta de resíduos não perigosos é passível de cobrar o registro no CREA. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 444, DE 14 DE ABRIL DE 2000, diz o segue no Art. 1º “Os Consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação”. Considerando que no Art. 3º, diz que os CREA's deverão manter em seus arquivos, informações acerca do consórcio formado, para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas inclusive aos responsáveis técnicos estrangeiros. Ressalte-se que a Resolução 444/2000, não fala que é obrigatório o registro dos consórcios no CREA, e sim que os consórcios devem informar aos CREA's da intenção de participar de licitação, devendo ter o registro as empresas que o constituem. Consta no processo um parecer da ATEC, datado de 15 de maio de 2022, opinando pelo ARQUIVAMENTO do processo. Voto: Assim sendo, apresento meu parecer favorável ao ARQUIVAMENTO do processo. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO”. DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: MYKEL FERNANDES DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**
Presidente em exercício